

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0010193-34.2013.8.19.0028

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, na Cidade de Porto Alegre – RS, e Agência nesta Capital, na Avenida Nossa Senhora da Copacabana, nº 827-A, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, por seus advogados infra-assinados¹, nos autos da recuperação judicial nº 0010193-34.2013.8.19.0028, em que é requerente SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vem apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53, parágrafo único e art. 55 da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é plenamente tempestiva eis que a publicação do Edital deu-se no Diário Oficial do dia 17/01/2014, noticiando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e abrindo prazo de 30 dias para apresentação das objeções.

II. DOS FATOS

Certo é que o Banco Credor não concorda com os pontos traçados no Plano de Recuperação Judicial, havendo verdadeiro conflito de interesses que fundamentam a presente objeção, principalmente, mas não limitados, pela previsão contida no item do Plano de número doze "*forma de pagamento dos credores com garantia real*", segundo a qual, o pagamento dos Credores que figuram nesta categoria será feito com deságio de 70% e ao longo de um extenso período de 180 meses, que somente se inicia após o decurso de 36 meses de carência, com juros de 0,0033% ao mês, sem previsão de atualização monetária.

Inegável é que na forma como foi apresentado, o Plano representa excessivo ônus aos Credores da recuperanda, além de que é totalmente incerto, pois funda-se unicamente na geração de caixa (mera expectativa de faturamento), não representando

¹ Ut instrumento de mandato; indica para receber intimações e notificações o endereço profissional na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 827-A, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22050.001, conforme determina o art. 39, I, do CPC.

segurança de recebimento e aparentando atender unicamente aos anseios da Recuperanda que denotam exclusivo interesse na desoneração do pagamento quase que integral de seus débitos.

Ademais, existe previsão contida no item quatorze do referido Plano "conclusão e disposições finais", dando conta liberação automática, após a homologação do plano, de todas as garantias pessoais, impossibilitando o ajuizamento ou prosseguimento de ações em face dos garantidores, inclusive prevendo a extinção das já ajuizadas, o que fere o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, cuja disposição é cristalina no sentido de que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*

Neste sentido, não restam dúvidas que os garantidores não se desoneram das obrigações em decorrência da Recuperação Judicial, de forma que, mesmo com a aprovação do Plano, estão preservados os direitos dos credores em relação aos garantidores.

III. POR FIM

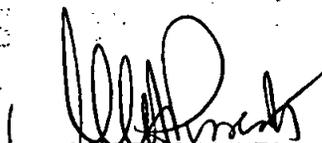
Diante da incoerência do Plano apresentado pela Recuperanda, o Banrisul opoe-se à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, REQUERENDO desde já, que seja determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação, nos termos do art. 56 da referida Lei.

Requer ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome da procuradora **MARCIA PIMENTA**, nos termos do art. 236, §1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014.


MARCIA PIMENTA
Advogada
OAB/RJ 52.126


EZAQUEL MARÓLLI
Advogado
OAB/RS 84.771